



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009152-73.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante ALEX PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020918
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0009152-73.2024.8.26.0344
AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: MARÍLIA — VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. Juiz Prolator: Dr. Luís Augusto da Silva Campoy
(execução nº 0004179-17.2020.8.26.0344)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A pretensão de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária encontra óbice no artigo 148 da LEP, que autoriza apenas a alteração da forma de cumprimento da pena, e não de sua espécie, sob pena de violação à coisa julgada. Alegação de incompatibilidade com horário de trabalho que não justifica a conversão pretendida. Possibilidade de adequação do cumprimento da pena aos horários livres do executado, inclusive com a realização do serviço em dias de folga ou nos finais de semana. Central de Penas e Medidas Alternativas que dispõe de entidades conveniadas com flexibilidade de horários necessária para prestação dos serviços.
Recurso não provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **ALEX PEREIRA DA SILVA** contra r. decisão que indeferiu o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária (fl. 22).

Em suas razões recursais (fls. 1/4), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão merece reparo, por lhe faltar

razoabilidade. Alega que trabalha como motorista de caminhão e permanece fora da comarca em viagens de trabalho por períodos indeterminados e que somente lhe são informados quando da realização do serviço, impossibilitando-o de prever quando estará na comarca o que impossibilitar a prestação de serviços sem afetar a continuidade de seu emprego, que exige disponibilidade integral.

O Ministério Público ofereceu contraminuta pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 26/30).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 33), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 44/46).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter cometido o delito de falso testemunho majorado, com o pagamento de 11 (onze) dias-multa mínimos tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços à comunidade mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na origem, a d. defesa requereu a conversão da prestação de serviços à comunidade em pecúnia, o que foi indeferido pela MM. Juíza *a quo*, pela r. decisão ora impugnada.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 148 da Lei de Execução Penal que *"Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal"*.

Como visto, o Direito de Execução Penal estabelece que o juízo satisfativo detém a competência para, motivadamente, alterar *a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos* fixada no título judicial (LEP, art. 66, V, a, e 148), ajustando-a às condições e aptidões do sentenciado (LEP, art. 149, I; CP, art. 46, § 3º).

Não se vislumbra dos citados enunciados normativos que tal juízo possa alterar *a espécie de pena alternativa cominada pelo juízo de conhecimento*, como pretende o agravante ao requerer a conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária. Se assim fosse, não se trataria de ajustamento de condições ou características, como determina a legislação, mas sim de afastamento completo da própria reprimenda fixada no título judicial, em nítida violação à coisa julgada.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Aplicada a pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da Execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada (REsp 884.323/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 13/08/2007, p. 406). 2. Agravo Regimental improvido." (STJ, Sexta Turma, AgRg no RHC 66.417/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017).

Nesse mesmo sentido posiciona-se a doutrina:

"... imposta a pena alternativa na sentença condenatória, a alteração mencionada no art. 148 diz respeito à forma de cumprimento, mas não à modificação da pena em si, trocando uma por outra, pois tal medida seria ofensiva à coisa julgada material, sem que haja autorização legal a tanto. Portanto, se o juiz da condenação impôs limitação de fim de semana, não pode o juiz da execução penal alterar a pena, substituindo-a para

prestação de serviços à comunidade (ou outra qualquer). O que lhe é dado fazer é modificar a estrutura do cumprimento da pena.” (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas / Guilherme de Souza Nucci. – 10 ed. rev., atual. e ampl. – vol. 2 – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 393/394).

Confira-se, a propósito, a jurisprudência
desta C. Câmara a respeito da matéria:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de prestação de serviços à comunidade alterada pelo Juízo das Execuções para sanção de prestação pecuniária – Impossibilidade – Ofensa ao princípio da coisa julgada – Uma vez transitada em julgado a condenação criminal, é facultado ao Juízo da Execução, apenas e tão somente, modificar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-se às condições pessoais do condenado, bem como às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal – Exegese do artigo 148, da Lei de Execução Penal – Superveniência da pandemia que não impede, a priori, a alteração das condições do cumprimento da pena, mormente considerando a retomada das atividades, conforme termos do Plano São Paulo, instituído pelo governo do Estado - Agravo provido” (Agravo de Execução Penal nº 0000434-96.2021.8.26.0666; Rel. Des. Ricardo Sale Júnior; julg, em 19/08/2021);

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – SUBSTITUIÇÃO DA PENA

*ALTERNATIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À
COMUNIDADE POR LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA –
IMPOSSIBILIDADE – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO”*
(Agravado de Execução Penal nº
0001794-02.2021.8.26.0073; Rel. Des. Willian Campos;
julg. em 25/11/2021).

No caso em tela, o agravante alega que seu trabalho como motorista de caminhão, com viagens por períodos indeterminados para fora da comarca, impossibilitaria o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Contudo, é de se ponderar que a Central de Penas e Medidas Alternativas da comarca certamente, por conta de não ser o agravante o único sentenciado a cumprir pena de prestação de serviços à comunidade que ostenta vínculo empregatício, dispõe de entidades que aceitam a prestação de serviços em dias, locais e horários compatíveis com o horário de trabalho do sentenciado.

Aliás, eventual transtorno e necessidade de adequação da vida pessoal ou profissional do sentenciado é inerente ao cumprimento de qualquer tipo de sanção, sendo este justamente o ônus da condenação criminal. Desse modo, a prestação de serviço à comunidade aplicada deve ser cumprida de acordo com a disponibilidade de horário do apenado, devendo o mesmo organizar-se para que efetivamente cumpra a reprimenda substitutiva, pois mesmo que seja uma pena substitutiva, continua

sendo pena que pode ser convertida em pena privativa de liberdade acaso inadimplida.

E como muito bem obtemperado pelo Ministério Público em sua contrariedade ao reclamo, *“o exercício de atividade laborativa não pode ser considerada situação excepcional, visto que inerente à esmagadora maioria da população adulta no Brasil. Admite-se tão somente a adequação de horários para o desenvolvimento da atividade. (...) Desta forma, os argumentos lançados no inconformismo sequer se encontram provados, não cabendo ao condenado, por óbvio, escolher qual das penas restritivas de direitos prevista em Lei é mais confortável para si. Cabe lembrar que a matéria deveria ter sido questionada nos autos da condenação, restando a imposição das penas restritivas de direitos em questão em sentença condenatória definitiva, coberta pelo manto da coisa julgada.”* (fls. 27/28).

Ademais, é possível a adequação do cumprimento da pena aos horários livres do executado, inclusive com a realização do serviço em dias de folga ou nos finais de semana, de modo a não prejudicar suas atividades laborais. O correto seria o reeducando ter procurado a Central de Penas para requerer o encaminhamento a entidade com horários compatíveis ao seu labor habitual.

Urge ressaltar que deferir o pedido de conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária seria, em última análise, repise-se, permitir que o condenado escolha sua pena,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que desvirtua o sistema e sua finalidade.

Por tais razões, de rigor a manutenção da
r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO AGRAVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora